

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES AOS CANDIDATOS

Os membros da Comissão Eleitoral eleita para as Eleições Gerais 2023 do **SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDFORT-PE (CNPJ: 23.963.074/0001-29)**, reuniram-se no dia 23/10/2023 para discutir e decidir acerca das impugnações, aos candidatos, oferecidas no curso do processo eleitoral em curso, o que passa a fazer nas linhas seguintes:

CONSIDERANDO que, em 22/09/2023, foi publicado no Jornal Folha de Pernambuco, edital de convocação das eleições sindicais do SINDFORT/PE;

CONSIDERANDO que durante o período de 22/09/2023 a 01/10/2023 transcorreu o prazo para inscrição das chapas;

CONSIDERANDO que dentro do prazo assinalado foram protocolados 02 (dois) requerimentos de inscrição de chapas, sendo a primeira protocolada no dia 26/09/2023 às 16:00h, encabeçada pelo Sr. Claudio Ricardo Mendonça da Silva; e, no dia 30/09/2023, às 11:25h, encabeçada pelo Sr. Luiz Carlos Cunha da Silva, denominadas Chapa 01 e Chapa 02, respectivamente, conforme ordem cronológica dos protocolos;

CONSIDERANDO que, em 04/10/2023 foi publicado no Jornal do Commércio, Edital de Divulgação das Chapas, momento em que também foi assinalado o prazo estatutário de 05 (cinco) dias (de 05/10 a 09/10/23) para o oferecimento de impugnação às candidaturas, assegurado o direito de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do Art. 56 do Estatuto Social;

CONSIDERANDO que, em 09/10/2023 a Chapa 01, protocolou impugnação subscrita pelo Sr. Claudio Ricardo Mendonça da Silva, às candidaturas dos candidatos da Chapa 02 a saber: CLOVES JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, MAXLANDRO MANOEL DA SILVA, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANO JOSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE, MARCOS HENRIQUE MELO DA SILVA, SÉRGIO DOIA DA SILVA, RENATO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA e EDINALDO JOSÉ CARNEIRO;

CONSIDERANDO que, em 09/10/2023 os candidatos da Chapa 02 impugnados foram notificados por e-mail (através de endereço eletrônico indicado pelo encabeçador da Chapa 02), da impugnação oferecida pelo Sr. Claudio Ricardo Mendonça da Silva, a fim de que fosse ofertada resposta/defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme Art. 56 do Estatuto Social;

CONSIDERANDO que, em 11/10/2023, o Sr. Luiz Carlos Cunha da Silva, encabeçador da Chapa 02, protocolou documento intitulado “Resposta ao Pedido de Impugnação”, no qual foi requerida a **SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS**: CLOVES JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

substituído por MARCIO CESAR GUIMARÃES; MAXLANDRO MANOEL DA SILVA por PEDRO PAULO VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SILVA; MARCELO DA SILVA OLIVEIRA por ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR; CRISTIANO JOSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE por GERALDO CESAR DE ARAUJO FERREIRA; MARCOS HENRIQUE MELO DA SILVA por YAN CARLOS SILVA ARRUDA; SÉRGIO DOIA DA SILVA por GERMANDO DE ALMEIDA; e, RENATO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA por LEONARDO MUNIZ DE SOUZA DO NASCIMENTO.

CONSIDERANDO que, na “Resposta ao Pedido de Impugnação”, foi oferecida resposta, com relação ao candidato impugnado EDNALDO JOSÉ CARNEIRO, nos seguintes termos:

“Quanto ao candidato **Sr. EDNALDO JOSÉ CARNEIRO**, o mesmo é associado da Entidade, em dia com suas obrigações sociais, o que se comprova pelos pagamentos da mensalidade sindical do período de outubro/2022 a setembro/2023, estando portanto, associado por período superior aos 10 (dez) meses previstos no estatuto.”

CONSIDERANDO que referida resposta veio acompanhada de documentação complementar do candidato EDNALDO JOSÉ CARNEIRO, composta por cópias dos contracheques do período de outubro/2022 a junho/2023 e de comprovantes de depósitos efetuados diretamente em conta de titularidade do sindicato referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2023;

CONSIDERANDO que o Estatuto Social não possui previsão para a realização da substituição de candidatos durante o prazo de resposta/defesa;

CONSIDERANDO que houve a apresentação de novos candidatos em substituição aos candidatos impugnados, mediante a apresentação dos documentos de cada um dos substitutos, bem como, houve a complementação da documentação relativa ao candidato impugnado EDNALDO JOSÉ CARNEIRO;

CONSIDERANDO que em face da substituição dos 07 (sete) candidatos impugnados resurge a necessidade da concessão de novo prazo aos associados para a análise dos documentos e o eventual oferecimento de impugnações, assim como, a complementação da documentação (novos documentos) do candidato impugnado EDNALDO JOSÉ CARNEIRO exigiu a reabertura do prazo para apreciação e manifestação da Chapa 01 acerca da documentação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de ser proferida decisão da Comissão Eleitoral acerca das impugnações oferecidas;

CONSIDERANDO que, em 17/10/2023, foi publicado novo **EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS CHAPAS**, no qual foi aberto prazo para o oferecimento de impugnações aos pedidos de substituição dos candidatos impugnados, prazo este de 05 (cinco) dias que transcorreu entre os dias 17/10 e 21/10/2023, sem que tenham sido oferecidas quaisquer impugnações aos

CANDIDATOS SUBSTITUTOS, circunstância que importa no reconhecimento da regularidade das substituições formuladas;

CONSIDERANDO que, em 18/10/2023, a Chapa 01, apresentou documento intitulado "MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS REFERENRES AO CANDIDATO DA CHAPA 02, O SR. EDINALDO JOSÉ CARNEIRO, subscrita pelo Sr. Claudio Ricardo Mendonça da Silva, na qual foi aduzido que:

"A Chapa 01 apresentou impugnação na qual demonstrou que o candidato EDINALDO JOSÉ CARNEIRO, CPF: 689.477.804-30, não é associado ao SINDFORT/PE e, portanto, não preenche os requisitos previstos no art. 12, I, do Estatuto Social que diz que **são direitos dos associados concorrer a cargo de direção ou representação profissional** e demais cargos desde que preencha as condições exigidas por este estatuto.

Foi dito, também, que uma vez não sendo associado o mesmo não possui o direito de disputar cargo de direção sindical.

Em resposta à impugnação, a Chapa 02 apresentou cópias de contracheques que indicam o desconto da mensalidade sindical durante o período de outubro/2022 a junho/2023, além de comprovantes de depósito do valor da mensalidade referente aos meses de julho, agosto e setembro/2023.

Ocorre que o candidato não é associado ao sindicato e o recolhimento das contribuições OCORREU SEM QUE TENHA HAVIDO A FILIAÇÃO DO SR. EDINALDO AO SINDFORT. Em 17/07/2023 foi detectado pela Secretaria de Finanças do SINDFORT o desconto e repasse indevido dessas contribuições sendo comunicado à empresa via e-mail que prontamente corrigiu a irregularidade e deixou de efetuar o desconto e repasse dos valores à título de mensalidade sindical.

Assim, o candidato EDINALDO JOSÉ CARNEIRO deve ser impugnado ante a não comprovação da condição de associado. Por fim, ante a não substituição do candidato e a não comprovação da condição de associado, pede-se a impugnação da inscrição de toda a CHAPA 02, ante a não substituição do candidato e, por isso, não ter apresentado candidatos suficientes para preencher todos os cargos."

CONSIDERANDO que a referida manifestação veio acompanhada de e-mail enviado pelo SINDICATO ao EMPREGADOR do CANDIDATO IMPUGNADO, em 17/07/2023, no qual requereu-se a exclusão do Sr. EDNALDO JOSÉ CARNEIRO da relação do repasse da mensalidade associativa mensal, por

este não ser associado ao sindicato, e, ainda, por não ter sido enviado comunicação do sindicato informando a condição de associado do candidato impugnado, tal como é o procedimento ordinário adotado:

Financeiro - Outlook Web App

Financeiro
seg 17/07/2023 08:58
Itens Enviados

Para: BRENDA ARAÚJO GRUPO GPS (brenda.araujo@gpssa.com.br); Fernanda Maria Bezerra <fernanda.bezerra@gpssa.com.br>; Harryman Axile Jacob de Oliveira <harryman.oliveira@gpssa.com.br>; Folha PE <folha.pe@gpssa.com.br>; Danielle Cebral Nava <danielle.nava@gpssa.com.br>;

Para ajudar a proteger a sua privacidade, alguns itens desta mensagem foram bloqueados. Para mostrar os itens bloqueados, clique aqui.

Para sempre mostrar o conteúdo deste remetente, clique aqui.

Bom dia prezados,

Não identifiquei o repasse do CLIN ODONTO, gentileza nos enviar o comprovante de pagamento. Identifiquei que está sendo repassado o desconto da mensalidade sindical do senhor EDNALDO JOSE CARNEIRO, o mesmo não é associado ao SINDFORT-PE. Quando há um pedido de filiação, nós enviamos um ofício cobrando a mensalidade sindical autorizado e assinado pelo colaborador, e vocês também não tem este ofício. desconsiderar urgente esse repasse.

Grato pela parceria!

Atenciosamente,

Fábio Alberto
Secretário de finanças, Administração e Patrimônio
Diretor SINDFORT-PE

Rua da Palma, nº 167, 7º andar, salas 713/714
Edf. Ouro Branco, Santo Antônio, Recife-PE. Cep: 50010-460
Telefone: 3224-9725 / 9 8881-3595
E-mail: financeiro@sindfort-pe.com.br
<https://www.facebook.com/sindfort.pernambuco/>

<https://outlook.umbler.com/owa/bauth=/mail>

CONSIDERANDO que, conforme comprovado pelos contracheques apresentados, o EMPREGADOR deixou de efetuar o repasse das mensalidades sindicais a partir da folha de julho/2023;

CONSIDERANDO que o Sr. EDNALDO JOSÉ CARNEIRO, tinha ciência da exclusão, tanto que procedeu com o depósito direto na conta do sindicato nos meses de julho, agosto e setembro/2023;

CONSIDERANDO que uma vez corrigida a irregularidade quanto ao recolhimento indevido de mensalidade associativa de trabalhador não associado ao sindicato, cabia ao trabalhador comprovar a condição de filiado e promover pedido administrativo para a realização do referido adimplemento e, em caso de recusa por parte da direção do sindicato, deveria promover a competente ação judicial a fim de comprovar judicialmente a filiação e depositar em juízo as mensalidades.

Nesse sentido:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A ação de consignação em pagamento constitui instrumento jurídico-processual indicado para que o devedor, ou terceiro de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia em favor do credor, obtenha reconhecimento da sua liberação e, assim também, a quitação, nas hipóteses estabelecidas pela lei civil.

(TRT-3 - RO: 00730201307703002 MG 0000730-14.2013.5.03.0077, Relator: Paulo Chaves Correa Filho, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/03/2015.)

CONSIDERANDO que não houve a apresentação de documento comprobatório da filiação do CANDIDATO IMPUGNADO capaz de demonstrar o vínculo associativo do Sr. EDNALDO JOSÉ CARNEIRO;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 12, I e 55, III e IV do Estatuto Social:

"Art. 12 – São Direitos dos Associados:

I – Concorrer a cargo de direção ou representação profissional e demais cargos desde que preencha as condições exigidas por este estatuto;
(...)"

"Art. 55 – Não poderá candidatar-se o associado que:

(...)

III – Estar associados há menos de 10 (dez) meses no quadro social do sindicato;

IV – Não estiver no gozo dos direitos associados conferidos por este estatuto’;
(...)"

DECIDE A COMISSÃO ELEITORAL: POR UNANIMIDADE, ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CANDIDATO EDNALDO JOSÉ CARNEIRO, DECLARANDO-O INELEGÍVEL, na forma do Estatuto Social, ante a ausência da comprovação da condição de associado (Art. 12, I), de não estar associado há menos de 10 (dez) meses no quadro social do sindicato (Art. 55, III); e, por não estar no gozo dos direitos associativos (Art. 55, IV).

Por fim, **determina-se o envio por e-mail ao candidato impugnado e a fixação da decisão no mural do sindicato**, para conhecimento dos demais associados interessados.

Alexsandro Ferreira da Silva
CPF: 08.185.554-61
Comissão Eleitoral

ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA

Anderson Barbosa Maciel
CPF: 012217.584-43
Comissão Eleitoral

Jamesson Augusto de Araújo
CPF: 059.905.524-32

ANDERSON BARBOSA MACIEL